



Diário Oficial Eletrônico

Quinta-Feira, 2 de fevereiro de 2023 - Ano 16 - nº 3540



Sumário

Comunicado.....	1
Deliberações do Tribunal Pleno, Decisões Singulares e Editais de Citação e Audiência	2
Administração Pública Estadual	2
Poder Executivo	2
Autarquias	2
Administração Pública Municipal.....	4
Imbituba	4
Indaial	5
Navegantes.....	7
Porto União	8
São Pedro de Alcântara	8
Atos Administrativos	10
Licitações, Contratos e Convênios.....	11

Comunicado

EDITAL DE CONVOCAÇÃO DE SESSÃO ESPECIAL

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA, no uso de suas atribuições e em atenção ao disposto no art. 89, da Lei Complementar n. 202, de 15 de dezembro de 2000, e art. 269, do Regimento Interno, instituído pela Resolução n. TC-6/2001, resolve convocar Sessão Especial do Plenário deste Tribunal, para posse do Presidente, do Vice-Presidente e do Corregedor-Geral do Tribunal de Contas, para o biênio 2023-2025, bem como dos membros da Comissão de Ética criada pela Resolução n. TC-101/2014, igualmente para o biênio 2023-2025, a ser realizada no dia 13 de fevereiro, às 17:00 horas.

Florianópolis, em 1º de fevereiro de 2023.

Conselheiro Adircélio de Moraes Ferreira Júnior
PRESIDENTE



Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina

www.tce.sc.gov.br



Deliberações do Tribunal Pleno, Decisões Singulares e Editais de Citação e Audiência

Administração Pública Estadual

Poder Executivo

Autarquias

PROCESSO Nº:@APE 18/01005211

UNIDADE GESTORA:Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

RESPONSÁVEL:Marcelo Panosso Mendonça, Roberto Teixeira Faustino da Silva

INTERESSADOS:Secretaria de Estado da Saúde (SES)

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria NEDIO LUIZ CONCI

RELATORA: Sabrina Nunes locken

UNIDADE TÉCNICA:Divisão 4 - DAP/COAPII/DIV4

DECISÃO SINGULAR:COE/SNI - 55/2023

Tratam os autos do ato de aposentadoria, submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos do disposto no artigo 59, inciso III, da Constituição Estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar nº 202, de 15 de dezembro de 2000; art. 1º, inciso IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas - Resolução n. TC-06, de 03 de dezembro de 2001 e Resolução nº TC- 35, de 17 de dezembro de 2008.

Ao analisar a documentação encaminhada a este Tribunal de Contas, a Diretoria de Atos de Pessoal (DAP) se manifestou por ordenar o registro do ato de aposentadoria (Relatório n. DAP – 6407/2022).

Por sua vez, o Ministério Público de Contas se manifestou por acolher a sugestão proposta no relatório técnico (Parecer n. MPC/223/2023).

Vindos os autos à apreciação desta Relatora, destaco inicialmente que os autos tratam de ato de aposentadoria voluntária por redução de idade, com proventos integrais, nos termos do artigo 3º, incisos I a III da Emenda Constitucional n. 47, de 05 de julho de 2005.

No caso em tela, a DAP apurou que o servidor ingressou no Poder Executivo em 07/12/1979, contratado para exercer a função de Agente Administrativo auxiliar. Em 03/06/1987 foi provido por acesso para o cargo de Técnico em Atividades Complementares e em 01/08/1992, foi enquadrado no cargo efetivo de Analista Técnico Administrativo, por força do art. 8º da LC nº 59/1992. Em 01/02/1993, foi enquadrado no cargo de Analista Técnico Administrativo I, de acordo com os arts. 29 e 30 da LC 81/1993. Posteriormente, através da LC nº 323/2006, o servidor foi enquadrado para o cargo de Analista Técnico em Gestão e Promoção da Saúde, na competência de Analista Técnico Administrativo (fls. 33-35).

Nesse contexto, o ato de aposentadoria examinado se amolda ao preceituado na Tese de Repercussão Geral de Tema n. 1157, decorrente do julgamento, pelo Supremo Tribunal Federal, do Recurso Extraordinário com Agravo n. 1.306.505/AC:

EMENTA: TEMA 1157 DA REPERCUSSÃO GERAL. SERVIDOR ADMITIDO SEM CONCURSO PÚBLICO NA VIGÊNCIA DA CONSTITUIÇÃO PRETÉRITA. IMPOSSIBILIDADE DE ENQUADRAMENTO NO PLANO DE CARGOS, CARREIRA E REMUNERAÇÃO IMPLEMENTADO PARA SERVIDORES PÚBLICOS EFETIVOS. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 37, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E DA TESE FIRMADA NA ADI 3.609/AC. AGRAVO CONHECIDO. PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DENEGAÇÃO DA ORDEM.

1. O Plenário do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, no julgamento da ADI 3609, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, DJe de 30/10/2014, declarou a inconstitucionalidade da Emenda Constitucional 38/2005, da Constituição do Estado do Acre, que previa a efetivação de servidores públicos providos sem concurso público até 31 de dezembro de 1994, mesmo que não se enquadrassem na estabilidade excepcional prevista no artigo 19 do ADCT da Constituição Federal, por violação ao artigo 37, II, da Constituição Federal.

2. A modulação dos efeitos realizada por esta CORTE no julgamento da ADI 3609 não conferiu efetividade aos servidores que ingressaram no serviço público estadual sem concurso até 5/2/2015. A concessão de efeitos prospectivos teve por escopo conceder ao Estado tempo suficiente para a realização de concurso público para o preenchimento dos cargos que foram ocupados de forma inconstitucional, visando a evitar a paralisação de serviço público essencial.

3. Inexistência de direito líquido e certo ao reenquadramento no novo Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração (PCCR), criado para servidores efetivos admitidos mediante concurso público e instituído pela Lei Estadual 2.265, de 31 de março de 2010, com alterações promovidas pela Lei Estadual 3.104, de 29 de dezembro de 2015, ambas do Estado do Acre, uma vez que foi admitido em 13 de maio de 1986, sem concurso público e contratado pelo regime celetista.

4. Dispensada a devolução de valores eventualmente recebidos de boa-fé até a data de conclusão do presente julgamento tendo em vista a natureza jurídica de verba alimentar das quantias percebidas.

5. Agravo conhecido para DAR PROVIMENTO ao Recurso Extraordinário do Estado, e DENEGAR A SEGURANÇA.

6. Fixação, para fins de repercussão geral, da seguinte tese ao Tema 1157: “É vedado o reenquadramento, em novo Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração, de servidor admitido sem concurso público antes da promulgação da Constituição Federal de 1988, mesmo que beneficiado pela estabilidade excepcional do artigo 19 do ADCT, haja à vista que esta regra transitória não prevê o direito à efetividade, nos termos do artigo 37, II, da Constituição Federal e decisão proferida na ADI 3609 (Rel. Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, DJe. 30/10/2014)”.

Entendo que tal fato ensejaria a denegação do registro do ato de aposentadoria, conforme exposto e discutido nos autos do processo n. @APE 17/00619060. No entanto, verifico que este Tribunal de Contas possui reiteradas decisões no sentido de que o julgamento do Tema 1157 pelo STF não deve servir de fundamento, por ora, para a denegação do registro do ato de



aposentadoria, podendo ser citada inclusive a Decisão n. 1179/2022, proferida pelo Tribunal Pleno no processo n. @APE 17/00619060, após voto divergente apresentado pelo Conselheiro José Nei Ascari.

Tal entendimento é o mesmo consignado nos processos n. APE - 18/00409874 (Registro Ordenado em 12/01/2020), APE - 19/00310349 (Registro Ordenado em 30/09/2020), APE - 19/00963814 (Registro Ordenado em 07/09/2020) e APE - 19/00353234 (Registro Ordenado em 10/11/2020), dentre muitos outros, em que este Tribunal de Contas ordenou o registro de atos de aposentadoria que se enquadravam na Tese de Repercussão Geral de Tema n. 1157.

Assim sendo, tendo em conta que a DAP e o MPC consideraram o ato de aposentadoria apto ao registro, bem como a existência de reiteradas decisões do TCE/SC reconhecendo a regularidade de atos de aposentadoria que a princípio se amoldariam na Tese de Repercussão Geral de Tema n. 1157, e ainda com fundamento nos §§ 1º, 2º e 3º do artigo 38 do Regimento Interno, DECIDO:

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de aposentadoria de NEDIO LUIZ CONCI, servidor da Secretaria de Estado da Saúde (SES), ocupante do cargo de ANALISTA TÉCNICO ADMINISTRATIVO, nível 16, referência J, matrícula nº 176884-0-01, CPF nº 251.200.429-53, consubstanciado no Ato nº 363, de 07/02/2017, retificado pelo Ato nº 122/2022, de 08/02/2022, e posteriormente alterado pelo Ato nº 485/2022, de 16/03/2022, considerado legal conforme análise realizada.

2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina – IPREV.

Publique-se.

Florianópolis, 31 de janeiro de 2023.

Sabrina Nunes locken

Relatora

PROCESSO Nº:@APE 18/01052309

UNIDADE GESTORA:Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

RESPONSÁVEL:Marcelo Panosso Mendonça, Roberto Teixeira Faustino da Silva

INTERESSADOS:Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina (IPREV), Secretaria de Estado da Saúde (SES)

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria ARISTEU CARMINATTI

RELATORA: Sabrina Nunes locken

UNIDADE TÉCNICA:Divisão 4 - DAP/COAPII/DIV4

DECISÃO SINGULAR:COE/SNI - 61/2023

Tratam os autos do ato de aposentadoria, submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos do disposto no artigo 59, inciso III, da Constituição Estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar nº 202, de 15 de dezembro de 2000; art. 1º, inciso IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas - Resolução n. TC-06, de 03 de dezembro de 2001 e Resolução nº TC- 35, de 17 de dezembro de 2008.

Ao analisar a documentação encaminhada a este Tribunal de Contas, a Diretoria de Atos de Pessoal (DAP) se manifestou por ordenar o registro do ato de aposentadoria (Relatório n. DAP – 6751/2022).

Por sua vez, o Ministério Público de Contas se manifestou por acolher a sugestão proposta no relatório técnico (Parecer n. MPC/100/2023).

Vindos os autos à apreciação desta Relatora, destaco inicialmente que os autos tratam de ato de aposentadoria voluntária por redução de idade, com proventos integrais, nos termos do artigo 3º, da Emenda Constitucional n. 47/2005.

No caso em tela, a DAP apurou que o servidor ingressou no Poder Executivo em 05/04/1971, sendo contratado para exercer a função de Servçal. Em 13/09/1972 a função foi alterada para Escriturário, o mesmo ocorrendo em 01/01/1979, quando foi alterada para Assistente Administrativo. Posteriormente, em 01/08/1992 o servidor foi enquadrado no cargo de Técnico em Atividades administrativa, no qual se aposentou, por força do artigo 8º da LC 59/92 (fl. 35 e 36).

Nesse contexto, o ato de aposentadoria examinado se amolda ao preceituado na Tese de Repercussão Geral de Tema n. 1157, decorrente do julgamento, pelo Supremo Tribunal Federal, do Recurso Extraordinário com Agravo n. 1.306.505/AC:

EMENTA: TEMA 1157 DA REPERCUSSÃO GERAL. SERVIDOR ADMITIDO SEM CONCURSO PÚBLICO NA VIGÊNCIA DA CONSTITUIÇÃO PRETÉRITA. IMPOSSIBILIDADE DE ENQUADRAMENTO NO PLANO DE CARGOS, CARREIRA E REMUNERAÇÃO IMPLEMENTADO PARA SERVIDORES PÚBLICOS EFETIVOS. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 37, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E DA TESE FIRMADA NA ADI 3.609/AC. AGRAVO CONHECIDO. PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DENEGAÇÃO DA ORDEM.

1. O Plenário do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, no julgamento da ADI 3609, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, DJe de 30/10/2014, declarou a inconstitucionalidade da Emenda Constitucional 38/2005, da Constituição do Estado do Acre, que previa a efetivação de servidores públicos providos sem concurso público até 31 de dezembro de 1994, mesmo que não se enquadrassem na estabilidade excepcional prevista no artigo 19 do ADCT da Constituição Federal, por violação ao artigo 37, II, da Constituição Federal.

2. A modulação dos efeitos realizada por esta CORTE no julgamento da ADI 3609 não conferiu efetividade aos servidores que ingressaram no serviço público estadual sem concurso até 5/2/2015. A concessão de efeitos prospectivos teve por escopo conceder ao Estado tempo suficiente para a realização de concurso público para o preenchimento dos cargos que foram ocupados de forma inconstitucional, visando a evitar a paralisação de serviço público essencial.

3. Inexistência de direito líquido e certo ao reenquadramento no novo Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração (PCCR), criado para servidores efetivos admitidos mediante concurso público e instituído pela Lei Estadual 2.265, de 31 de março de 2010, com alterações promovidas pela Lei Estadual 3.104, de 29 de dezembro de 2015, ambas do Estado do Acre, uma vez que foi admitido em 13 de maio de 1986, sem concurso público e contratado pelo regime celetista.

4. Dispensada a devolução de valores eventualmente recebidos de boa-fé até a data de conclusão do presente julgamento tendo em vista a natureza jurídica de verba alimentar das quantias percebidas.

5. Agravo conhecido para DAR PROVIMENTO ao Recurso Extraordinário do Estado, e DENEGAR A SEGURANÇA.

6. Fixação, para fins de repercussão geral, da seguinte tese ao Tema 1157: “É vedado o reenquadramento, em novo Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração, de servidor admitido sem concurso público antes da promulgação da Constituição Federal de 1988, mesmo que beneficiado pela estabilidade excepcional do artigo 19 do ADCT, haja à vista que esta regra transitória não



prevê o direito à efetividade, nos termos do artigo 37, II, da Constituição Federal e decisão proferida na ADI 3609 (Rel. Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, DJe. 30/10/2014)".

Entendo que tal fato ensejaria a denegação do registro do ato de aposentadoria, conforme exposto e discutido nos autos do processo n. @APE 17/00619060. No entanto, verifico que este Tribunal de Contas possui reiteradas decisões no sentido de que o julgamento do Tema 1157 pelo STF não deve servir de fundamento, por ora, para a denegação do registro do ato de aposentadoria, podendo ser citada inclusive a Decisão n. 1179/2022, proferida pelo Tribunal Pleno no processo n. @APE 17/00619060, após voto divergente apresentado pelo Conselheiro José Nei Ascari.

Tal entendimento é o mesmo consignado nos processos n. APE - 18/00409874 (Registro Ordenado em 12/01/2020), APE - 19/00310349 (Registro Ordenado em 30/09/2020), APE - 19/00963814 (Registro Ordenado em 07/09/2020) e APE - 19/00353234 (Registro Ordenado em 10/11/2020), dentre muitos outros, em que este Tribunal de Contas ordenou o registro de atos de aposentadoria que se enquadravam na Tese de Repercussão Geral de Tema n. 1157.

Assim sendo, tendo em conta que a DAP e o MPC consideraram o ato de aposentadoria apto ao registro, bem como a existência de reiteradas decisões do TCE/SC reconhecendo a regularidade de atos de aposentadoria que a princípio se amoldariam na Tese de Repercussão Geral de Tema n. 1157, e ainda com fundamento nos §§ 1º, 2º e 3º do artigo 38 do Regimento Interno, DECIDO:

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de aposentadoria de ARISTEU CARMINATTI, servidor da Secretaria de Estado da Saúde (SES), ocupante do cargo de Técnico em Atividades Administrativas, nível 2, referência J, matrícula nº 240109-6-01, CPF nº 224.436.579-49, consubstanciado no Ato nº 1276/2017, de 26/04/2017, retificado pelo Ato nº 122/2022, de 08/02/2022, alterado pelo Ato nº 485/2022, de 16/03/2022, considerado legal conforme análise realizada.

2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina – IPREV.

Publique-se.

Florianópolis, 31 de janeiro de 2023.

Sabrina Nunes locken

Relatora

Administração Pública Municipal

Imbituba

PROCESSO Nº: @PAP 22/80085300

UNIDADE GESTORA: Prefeitura Municipal de Imbituba

INTERESSADOS: Prefeitura Municipal de Imbituba, Rosivaldo da Silva Júnior

ASSUNTO: Questionário PAP

RELATOR: Sabrina Nunes locken

UNIDADE TÉCNICA: Divisão 06 - DGE/COORD3/DIV6

DECISÃO SINGULAR: COE/SNI - 60/2023

Tratam os autos de Procedimento Apuratório Preliminar (PAP), com pedido de medida cautelar, autuado em decorrência de expediente encaminhado pelo Sr. Filipe Dias Antônio, pessoa física, comunicando supostas irregularidades praticadas pelo Sr. Vitor Cardozo Vichiatt Lo Bianco, Secretário Municipal de Mobilidade, Fiscalização e Controle Urbano do Município de Imbituba, pela Sra. Danielle Maccari Cittadin, Superintendente de Controle Urbano da pasta, e pelo Sr. Antônio Clésio Costa Filho, filho do vice-prefeito de Imbituba.

Os autos foram inicialmente encaminhados à Diretoria de Contas de Gestão (DGE), que emitiu o Relatório n. DGE - 956/2022, elaborado pelo Auditor Fiscal de Controle Externo Guilherme Duarte Silveira. A conclusão do Relatório Técnico foi exarada nos seguintes termos:

3.1 Reconhecer o instituto da Litispendência entre o presente processo e o @PAP 22/80089135, já que há identidade das partes, dos pedidos e dos fundamentos apresentados;

3.2 DETERMINAR o arquivamento dos autos em prol da eficiência e da economia processual;

3.3 Dar ciência desta decisão ao denunciante e demais interessados.

A DGE identificou que o expediente recebido traz como elementos as mesmas partes, os mesmos pedidos e a mesma fundamentação apresentada no processo n. @PAP 22/80089135, também de Relatoria desta Conselheira Substituta, e complementou:

Pontuais diferenças referem-se apenas as provas juntadas, de forma que o @PAP 22/80089135 mostra-se mais amplo, com mais elementos informativos e mais adiantando na tramitação. Ou seja, não se vislumbra a existência de fato novo ou relevante aqui trazido.

Ademais, o @PAP 22/80089135 já conta com Relatório nº 6418/2022, da Diretoria de Atos de Pessoal (DAP) e com a apreciação desta Diretoria de Contas de Gestão.

Ressaltando que essa simultânea tramitação vai de encontro à economia processual e eficiência que se busca nos atos de fiscalização.

Nesse contexto, a Diretoria Técnica sugeriu que, em prol da eficiência e da economia processual, fosse reconhecido o instituto processual retromencionado e o arquivamento deste processo. E reforçou que o arquivamento não acarretará qualquer prejuízo na persecução investigativa de controle externo, porquanto tudo o que foi alegado no presente processo é visto, inclusive com maiores detalhes, no processo n. @PAP 22/80089135.

No caso em tela, destaco primeiramente que a aplicação subsidiária da legislação processual se faz necessária para resolver os casos omissos, conforme dispõe o art. 308 do Regimento Interno (Resolução n. TC – 06/2001).

A norma que regula o processo civil é constituída por requisitos que iniciam e propulsionam a marcha processual. Dentre eles, destaca-se os pressupostos processuais negativos, consubstanciados na litispendência e na coisa julgada, que impedem o desenvolvimento válido e regular do processo.



A litispendência significa a existência de dois ou mais processos que tramitam concomitantemente, com as mesmas partes, mesmo pedido e idêntica causa de pedir. Este pressuposto processual negativo possui como fundamento o princípio da economia processual e a necessidade de julgamentos conflitantes.

Nesse contexto, em função da plena identidade entre o presente processo e o de n. @PAP 22/80089135, os quais possuem as mesmas partes, as mesmas causas e os mesmos pedidos, foi identificada a litispendência, o que determina a extinção do presente processo sem julgamento de mérito.

Diante do exposto, DECIDO:

1. Extinguir o presente processo, sem resolução do mérito, face a litispendência verificada, com fundamento no art. 485, V, do Código de Processo Civil, invocando em caráter subsidiário à legislação interna, nos termos do art. 308, do Regimento Interno desta Corte de Contas.
2. Dar ciência desta decisão ao denunciante e demais interessados.
3. Determinar o arquivamento dos autos, após os trâmites legais.

Florianópolis, 31 de janeiro de 2023.

Sabrina Nunes Locken

Relatora

Indaial

PROCESSO Nº:@APE 21/00740274

UNIDADE GESTORA:Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Servidores Públicos Municipais de Indaial - INDAPREV

RESPONSÁVEL:Salvador Bastos

INTERESSADOS:Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Servidores Públicos Municipais de Indaial - INDAPREV, Prefeitura Municipal de Indaial

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria CLAUDETE MARIA PLASTER

RELATOR: Luiz Eduardo Chereim

UNIDADE TÉCNICA:Divisão 2 - DAP/CAPE I/DIV2

DECISÃO SINGULAR:GAC/LEC - 105/2023

Tratam os autos de exame de Atos de Pessoal remetidos pelo Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Servidores Públicos Municipais de Indaial - INDAPREV - referente à concessão de aposentadoria de **CLAUDETE MARIA PLASTER**, cujo ato é submetido à apreciação deste Tribunal, nos termos do disposto no art. 59, inciso III, da Constituição Estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar nº 202, de 15 de dezembro de 2000; art. 1º, inciso IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas - Resolução nº TC-06, de 03 de dezembro de 2001 e Resolução nº TC-35, de 17 de dezembro de 2008.

Procedida à análise dos documentos acostados, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal - DAP - elaborou o Relatório nº 192/2023, no qual considerou o Ato de Aposentadoria ora analisado em conformidade com as normas legais que regem a matéria, sugerindo, portanto, o seu registro.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº MPC/315/2023, manifestou-se no sentido de acompanhar o entendimento exarado pelo Órgão de Controle.

Diante do exposto e considerando o disposto no art. 38 da Resolução nº TC-06/2001, alterado pela Resolução nº TC-98/2014, DECIDO:

1.1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de aposentadoria de CLAUDETE MARIA PLASTER, servidora da Prefeitura de Indaial, ocupante do cargo de ORIENTADOR EDUCACIONAL, matrícula nº 31682-00, CPF nº 421.910.099-72, consubstanciado no Ato nº 55/2021, de 31/08/2021, considerado legal por este órgão instrutivo.

1.2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Servidores Públicos Municipais de Indaial - INDAPREV. Publique-se.

Florianópolis, 31 de janeiro de 2023.

LUIZ EDUARDO CHEREM

CONSELHEIRO RELATOR

PROCESSO Nº:@APE 21/00740940

UNIDADE GESTORA:Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Servidores Públicos Municipais de Indaial - INDAPREV

RESPONSÁVEL:Salvador Bastos

INTERESSADOS:Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Servidores Públicos Municipais de Indaial - INDAPREV, Prefeitura Municipal de Indaial

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria EUNICE FEHLAUER SCHIRMER

RELATOR: Luiz Eduardo Chereim

UNIDADE TÉCNICA:Divisão 2 - DAP/CAPE I/DIV2

DECISÃO SINGULAR:GAC/LEC - 104/2023

Tratam os autos de exame de Atos de Pessoal remetidos pelo Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Servidores Públicos Municipais de Indaial - INDAPREV - referente à concessão de aposentadoria de **EUNICE FEHLAUER SCHIRMER**, cujo ato é submetido à apreciação deste Tribunal, nos termos do disposto no art. 59, inciso III, da Constituição Estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar nº 202, de 15 de dezembro de 2000; art. 1º, inciso IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas - Resolução nº TC-06, de 03 de dezembro de 2001 e Resolução nº TC-35, de 17 de dezembro de 2008.

Procedida à análise dos documentos acostados, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal - DAP - elaborou o Relatório nº 138/2023, no qual considerou o Ato de Aposentadoria ora analisado em conformidade com as normas legais que regem a matéria, sugerindo, portanto, o seu registro.



O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº MPC/313/2023, manifestou-se no sentido de acompanhar o entendimento exarado pelo Órgão de Controle.

Diante do exposto e considerando o disposto no art. 38 da Resolução nº TC-06/2001, alterado pela Resolução nº TC-98/2014, DECIDO:

1.1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de aposentadoria de EUNICE FEHLAUER SCHIRMER, servidora da Prefeitura de Indaial, ocupante do cargo de PROFESSOR, matrícula nº 508217-02, CPF nº 421.160.239-04, consubstanciado no Ato nº 64/2021, de 30/09/2021, considerado legal por este órgão instrutivo.

1.2. Recomendar ao Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Servidores Públicos Municipais de Indaial - INDAPREV, que adote as providências necessárias à regularização da falha formal detectada no Ato nº 64/2021, de 30/09/2021, fazendo constar a correta fundamentação legal de acordo com "Artigo 40, § 1º, III, "a", c/c § 5º, da CF, (redação anterior a Emenda Constitucional nº 103/2019), c/c artigo 10, § 7º, da referida Emenda", na forma do art. 7º c/c art. 12, §§ 1º e 2º, da Resolução nº TC 35/2008, de 17/12/2008.

1.3. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Servidores Públicos Municipais de Indaial - INDAPREV. Publique-se.

Florianópolis, 31 de janeiro de 2023.

LUIZ EDUARDO CHEREM
CONSELHEIRO RELATOR

PROCESSO Nº:@APE 21/00740436

UNIDADE GESTORA:Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Servidores Públicos Municipais de Indaial - INDAPREV

RESPONSÁVEL:Salvador Bastos

INTERESSADOS:Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Servidores Públicos Municipais de Indaial - INDAPREV, Prefeitura Municipal de Indaial

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria WILSON BOHMANN

RELATOR: Luiz Eduardo Cherm

UNIDADE TÉCNICA:Divisão 2 - DAP/CAPE I/DIV2

DECISÃO SINGULAR:GAC/LEC - 102/2023

Tratam os autos de exame de Atos de Pessoal remetidos pelo Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Servidores Públicos Municipais de Indaial - INDAPREV - referente à concessão de aposentadoria de **WILSON BOHMANN**, cujo ato é submetido à apreciação deste Tribunal, nos termos do disposto no art. 59, inciso III, da Constituição Estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar nº 202, de 15 de dezembro de 2000; art. 1º, inciso IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas - Resolução nº TC-06, de 03 de dezembro de 2001 e Resolução nº TC-35, de 17 de dezembro de 2008.

Procedida à análise dos documentos acostados, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal - DAP - elaborou o Relatório nº 118/2023, no qual considerou o Ato de Aposentadoria ora analisado em conformidade com as normas legais que regem a matéria, sugerindo, portanto, o seu registro.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº MPC/AF/104/2023, manifestou-se no sentido de acompanhar o entendimento exarado pelo Órgão de Controle.

Diante do exposto e considerando o disposto no art. 38 da Resolução nº TC-06/2001, alterado pela Resolução nº TC-98/2014, DECIDO:

1.1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de aposentadoria de WILSON BOHMANN, servidor da Prefeitura de Indaial, ocupante do cargo de AUXILIAR ADMINISTRATIVO, matrícula nº 116343-00, CPF nº 400.208.009-91, consubstanciado no Ato nº 63/2021, de 28/09/2021, considerado legal por este órgão instrutivo.

1.2. Recomendar ao Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Servidores Públicos Municipais de Indaial - INDAPREV, que adote as providências necessárias à regularização da falha formal detectada no Ato nº 63/2021, de 28/09/2021, fazendo constar a correta fundamentação legal de acordo com "art. 40, § 1º, III, "a", da CF, (redação anterior a Emenda Constitucional nº 103/2019), c/c artigo 10, § 7º, da referida Emenda", na forma do art. 7º c/c art. 12, §§ 1º e 2º, da Resolução nº TC 35/2008, de 17/12/2008.

1.3. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Servidores Públicos Municipais de Indaial - INDAPREV. Publique-se.

Florianópolis, 31 de janeiro de 2023.

LUIZ EDUARDO CHEREM
CONSELHEIRO RELATOR

PROCESSO Nº:@APE 21/00573513

UNIDADE GESTORA:Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Servidores Públicos Municipais de Indaial - INDAPREV

RESPONSÁVEL:Salvador Bastos

INTERESSADOS:Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Servidores Públicos Municipais de Indaial - INDAPREV, Prefeitura Municipal de Indaial

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria MARGARETE PISA BAZZANELLA

RELATOR: Luiz Eduardo Cherm

UNIDADE TÉCNICA:Divisão 2 - DAP/CAPE I/DIV2

DECISÃO SINGULAR:GAC/LEC - 106/2023

Tratam os autos de exame de Atos de Pessoal remetidos pelo Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Servidores Públicos Municipais de Indaial - INDAPREV - referente à concessão de aposentadoria de **MARGARETE PISA BAZZANELLA**, cujo ato é submetido à apreciação deste Tribunal, nos termos do disposto no art. 59, inciso III, da Constituição Estadual, art. 1º, inciso



IV, da Lei Complementar nº 202, de 15 de dezembro de 2000; art. 1º, inciso IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas - Resolução nº TC-06, de 03 de dezembro de 2001 e Resolução nº TC-35, de 17 de dezembro de 2008.

Procedida à análise dos documentos acostados, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal - DAP - elaborou o Relatório nº 214/2023, no qual considerou o Ato de Aposentadoria ora analisado em conformidade com as normas legais que regem a matéria, sugerindo, portanto, o seu registro.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº MPC/316/2023, manifestou-se no sentido de acompanhar o entendimento exarado pelo Órgão de Controle.

Diante do exposto e considerando o disposto no art. 38 da Resolução nº TC-06/2001, alterado pela Resolução nº TC-98/2014, DECIDO:

1.1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de aposentadoria de MARGARETE PISA BAZZANELLA, servidora da Prefeitura de Indaial, ocupante do cargo de Professor, matrícula nº 32310-00, CPF nº 743.694.589-00, consubstanciado no Ato nº 49/2021, de 28/07/2021, considerado legal por este órgão instrutivo.

1.2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Servidores Públicos Municipais de Indaial - INDAPREV. Publique-se.

Florianópolis, 31 de janeiro de 2023.

LUIZ EDUARDO CHEREM
CONSELHEIRO RELATOR

PROCESSO Nº:@APE 21/00573432

UNIDADE GESTORA:Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Servidores Públicos Municipais de Indaial - INDAPREV

RESPONSÁVEL:Salvador Bastos

INTERESSADOS:Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Servidores Públicos Municipais de Indaial - INDAPREV, Prefeitura Municipal de Indaial

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria HELIO RIBEIRO

RELATOR: Luiz Eduardo Cherm

UNIDADE TÉCNICA:Divisão 2 - DAP/CAPE I/DIV2

DECISÃO SINGULAR:GAC/LEC - 103/2023

Tratam os autos de exame de Atos de Pessoal remetidos pelo Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Servidores Públicos Municipais de Indaial - INDAPREV - referente à concessão de aposentadoria de **HELIO RIBEIRO**, cujo ato é submetido à apreciação deste Tribunal, nos termos do disposto no art. 59, inciso III, da Constituição Estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar nº 202, de 15 de dezembro de 2000; art. 1º, inciso IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas - Resolução nº TC-06, de 03 de dezembro de 2001 e Resolução nº TC-35, de 17 de dezembro de 2008.

Procedida à análise dos documentos acostados, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal - DAP - elaborou o Relatório nº 191/2023, no qual considerou o Ato de Aposentadoria ora analisado em conformidade com as normas legais que regem a matéria, sugerindo, portanto, o seu registro.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº MPC/AF/108/2023, manifestou-se no sentido de acompanhar o entendimento exarado pelo Órgão de Controle.

Diante do exposto e considerando o disposto no art. 38 da Resolução nº TC-06/2001, alterado pela Resolução nº TC-98/2014, DECIDO:

1.1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de aposentadoria de HELIO RIBEIRO, servidor da Prefeitura de Indaial, ocupante do cargo de PEDREIRO, matrícula nº 20228201, CPF nº 156.481.681-87, consubstanciado no Ato nº 48/2021, de 28/07/2021, considerado legal por este órgão instrutivo.

1.2. Recomendar ao Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Servidores Públicos Municipais de Indaial – INDAPREV, que adote as providências necessárias à regularização da falha formal detectada no Ato nº 48/2021, de 28/07/2021, fazendo constar a correta fundamentação legal de acordo com “art. 40, § 1º, III, “a”, da CF, (redação anterior a Emenda Constitucional nº 103/2019), c/c artigo 10, § 7º, da referida Emenda”, na forma do art. 7º c/c art. 12, §§ 1º e 2º, da Resolução nº TC 35/2008, de 17/12/2008.

1.3. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Servidores Públicos Municipais de Indaial - INDAPREV. Publique-se.

Florianópolis, 31 de janeiro de 2023.

LUIZ EDUARDO CHEREM
CONSELHEIRO RELATOR

Navegantes

PROCESSO Nº:@APE 21/00286298

UNIDADE GESTORA:Instituto de Previdência Social do Município de Navegantes - NAVAGANTESPREV

RESPONSÁVEL:Gisele de Oliveira Fernandes

INTERESSADOS:Instituto de Previdência Social do Município de Navegantes (NAVAGANTESPREV), Prefeitura Municipal de Navegantes

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria JOSE FRANCISCO DOS SANTOS

RELATOR: Herneus João De Nadal

UNIDADE TÉCNICA:Divisão 2 - DAP/CAPE I/DIV2

DECISÃO SINGULAR:GAC/HJN - 80/2023



Tratam os autos de ato de aposentadoria de **JOSÉ FRANCISCO DOS SANTOS**, submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos em que dispõe a Constituição Estadual, em seu artigo 59, inciso III e artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar nº 202/2000 e art. 1º, IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas - Resolução nº TC 06/2001 e Resolução nº TC-35/2008. Após análise dos documentos acostados, a DAP elaborou o Relatório nº 84/2023, no qual informa que o ato de aposentadoria está em conformidade com as normas legais que regem a matéria.

Esclarece ainda, que a Revisão Geral Anual concedida aos servidores públicos de Navegantes, promovida pela Lei municipal nº 3515/2021, encontra-se em vigor por força de decisão judicial, concedida nos autos nº 5037156.59.2021.8.24.0000 impetrada pelo município de Navegantes/SC, e seu andamento deve ser acompanhado pelo Instituto de Previdência, devendo este Tribunal ser comunicado, no caso de decisão contrária ao aposentado.

Ao final, diante da regularidade do ato em exame, sugere o seu registro.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº MPC/75/2023, manifestou-se no sentido de acompanhar o entendimento exarado pela área técnica.

Considerando a regularidade do ato de aposentadoria, ora analisado, deve ser determinado o seu registro.

Diante do exposto, com fundamento nos §§ 1º, 2º e 3º do artigo 38 do Regimento Interno, DECIDO:

3.1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de aposentadoria de **JOSE FRANCISCO DOS SANTOS**, servidor da Prefeitura Municipal de Navegantes, ocupante do cargo de Motorista, nível 7/G, matrícula nº 27203, CPF nº 304.514.859-04, consubstanciado no Ato nº 013, de 08/03/2021, considerado legal, conforme

3.2. Determinar ao Instituto de Previdência Social do Município de Navegantes - NAVEGANTESPREV, que acompanhe os Autos nº 5037156.59.2021.8.24.0000, que amparam a manutenção da revisão geral anual concedida aos servidores públicos do município de Navegantes, até seu trânsito em julgado, comunicando a esta Corte de Contas decisão contrária ao registro ora efetuado.

3.3. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência Social do Município de Navegantes - NAVEGANTESPREV.

Gabinete, em 01 de fevereiro de 2023.

HERNEUS JOÃO DE NADAL

Conselheiro Relator

Porto União

PROCESSO Nº:@APE 21/00493080

UNIDADE GESTORA:Instituto Municipal de Previdência e Assistência Social dos Serv. Públicos de Porto União - IMPRESS

RESPONSÁVEL:Eliseu Mibach, Margareth Flissak

INTERESSADOS:Instituto Municipal de Previdência e Assistência Social dos Serv. Públicos Municipais de Porto União, Prefeitura Municipal de Porto União

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria ELIANE HOFF TRENTIN

RELATORA: Sabrina Nunes locken

UNIDADE TÉCNICA:Divisão 2 - DAP/CAPE I/DIV2

DECISÃO SINGULAR:COE/SNI - 57/2023

Tratam os autos da análise de ato de aposentadoria, o qual foi submetido à apreciação deste Tribunal, nos termos do disposto no artigo 59, inciso III, da Constituição Estadual; no artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar n. 202/00; no artigo 1º, inciso IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas (Resolução n. TC-06/01); e na Resolução n. TC-35/08.

O ato sob exame foi fundamentado no artigo 6º, da Emenda Constitucional n. 41/2003, c/c § 5º, do artigo 40 da Constituição Federal.

A Diretoria de Atos de Pessoal (DAP) procedeu à análise do ato e dos documentos e, por meio do Relatório Técnico n. 44/2023, concluiu pela legalidade do ato, sugerindo ordenar o registro do ato de aposentadoria.

O Ministério Público de Contas (MPC), no Parecer n. 76/2023, de lavra do Procurador Dr. Aderson Flores, acompanhou o posicionamento do Corpo Instrutivo.

Vindo o processo à apreciação desta Relatora, destaco que o ato sob exame está em consonância com os parâmetros constitucionais e legais vigentes. O discriminativo das parcelas componentes dos proventos foi devidamente analisado e os dados pessoais e funcionais da servidora foram discriminados no anexo do Relatório elaborado pela DAP.

Diante do exposto e considerando a manifestação da (DAP) e o parecer do Ministério Público junto a este Tribunal, ambos opinando pelo registro do ato de aposentadoria, depois de analisar os autos, com fundamento nos §§ 1º, 2º, 3º e 4º do artigo 38 do Regimento Interno, bem como no disposto no parágrafo único do artigo 34 da Lei Complementar n. 202/00, DECIDO:

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de aposentadoria de ELIANE HOFF TRENTIN, servidora da Prefeitura Municipal de Porto União, ocupante do cargo de Professor Docente Educação Infantil, Classe "C"/Referência "015", matrícula nº 49001, CPF nº 724.319.709-49, consubstanciado no Ato nº 1.251, de 16/06/2021, considerado legal conforme análise realizada.

2. Dar ciência da Decisão ao Instituto Municipal de Previdência e Assistência Social dos Servidores Públicos de Porto União - IMPRESS.

Publique-se.

Florianópolis, 31 de janeiro de 2022.

Sabrina Nunes locken

Relatora

São Pedro de Alcântara

PROCESSO Nº:@PAP 22/80072917

UNIDADE GESTORA:Prefeitura Municipal de São Pedro de Alcântara



RESPONSÁVEL: Charles da Cunha

INTERESSADOS: Prefeitura Municipal de São Pedro de Alcântara

ASSUNTO: Possíveis irregularidades decorrentes da nomeação de servidor comissionado para provimento de cargo na estrutura do setor de licitações da Prefeitura Municipal de São Pedro de Alcântara

RELATOR: Sabrina Nunes locken

UNIDADE TÉCNICA: Divisão 1 - DAP/CAPE I/DIV1

DECISÃO SINGULAR: COE/SNI - 59/2023

Trata-se de Procedimento Apuratório Preliminar, protocolado em 27/09/2022, pela Sra. Tatiana Cordeiro da Silva, Vereadora, comunicando **suposta irregularidade no âmbito da Prefeitura Municipal de São Pedro de Alcântara**, relatando possíveis irregularidades na nomeação de servidor comissionado para a Comissão Permanente de Licitações e Equipe de Apoio do Município, tendo em vista possível conflito de interesses na atuação do servidor em avaliar a contratação de empresas para prestação de serviços na unidade gestora.

Ao analisar os autos, relativamente à matéria de sua competência, a Diretoria Técnica, por meio do **Relatório n. DAP - 6418/2022**, se posicionou nos seguintes termos:

4.1. Converter o presente Procedimento Apuratório Preliminar (PAP) em Representação, considerando o atendimento dos requisitos de admissibilidade e seletividade, nos termos do art. 10, I, da Resolução nº TC-165/2020; do art. 96, § 2º; art. 98, *caput* e § 1º; art. 101, II; e art. 102 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

4.2. Determinar à SEG/DICM que promova DILIGÊNCIA, amparada pelo art. 123, *caput* e § 3º, e art. 124, § 1º, do Regimento Interno desta Corte, com ofício à Prefeitura Municipal de São Pedro de Alcântara, para que esta encaminhe os documentos e esclarecimentos necessários à instrução do presente processo, **no prazo de 30 (trinta) dias**, conforme segue:

4.2.1. Cópia integral da pasta funcional do servidor Leonardo Gevaerd Pereira, incluindo documento de identificação, tal como RG ou CNH;

4.2.2. Cópia de todos os atos de nomeação/contratação do servidor Leonardo Gevaerd Pereira no âmbito do Município, seja para cargo comissionado ou efetivo, ou para função temporária;

4.2.3. Cópia de todos os procedimentos licitatórios, contratos e eventuais termos aditivos firmados entre a Prefeitura Municipal de São Pedro de Alcântara e C.A.P. Construção e Terraplenagem EIRELI (CNPJ nº 01.965.025/0001-92) a partir de julho de 2022.

4.3. Determinar à Diretoria de Atos de Pessoal (DAP) deste Tribunal que adote as demais providências necessárias à apuração dos fatos apontados nestes autos, inclusive inspeções e auditorias junto à Prefeitura Municipal de São Pedro de Alcântara, com vistas à apuração dos fatos apontados nos presentes autos.

4.4. Dar ciência do relatório e da decisão ao responsável, à representante e à Prefeitura Municipal de São Pedro de Alcântara. No presente caso, destaco que o expediente recebido atende ao disposto nos **arts. 95 a 102 da Resolução n. TC – 06/2001**, pois refere-se a administrador sujeito à jurisdição deste Tribunal de Contas; foi redigida em linguagem clara e objetiva; está acompanhada de início de prova; e contém o nome legível, qualificação, endereço, assinatura e cópia de documento oficial com foto.

Além disso, atende à **condições prévias para análise da seletividade** (art. 6º da Resolução n. TC – 165/2020), tendo em vista que a matéria é de competência do TCE/SC; que foi feita referência a um objeto determinado e a uma situação-problema específica; e que há elementos de convicção razoáveis quanto à presença de possíveis irregularidades para o início da atividade fiscalizatória.

Quanto à análise de seletividade, verifico, conforme atestou a DAP, o atingimento da pontuação necessária tanto em relação ao **índice RROMA**, que avalia critérios de relevância, risco, oportunidade e materialidade (arts. 4º e 5º da Portaria n. TC – 156/2021) e na **matriz GUT**, que considera gravidade, urgência e tendência (arts 6º e 7º da Portaria n. TC – 156/2021).

Com relação aos **fatos que foram denunciados**, foi relatado um possível conflito de interesses entre servidor nomeado para cargo em comissão na comissão permanente de licitações e equipe de apoio, com empresa que tem vencido licitações de pavimentação e recuperação de estradas municipais. Nesse contexto, verifico ser pertinente a realização de diligência à Prefeitura Municipal de São Pedro de Alcântara, conforme foi sugerido pela DAP, a fim de que melhor se esclareça a situação relatada, bem como se obtenha documentos e informações necessários à instrução processual. Ante o exposto, DECIDO:

1. Converter o Procedimento Apuratório Preliminar (PAP) em Processo de Representação, nos termos do art. 10, inciso I, da Resolução n. TC-165/2020.

2. Conhecer da Representação, por preencher os requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 95 a 102 da Resolução n. TC – 06/2001 (Regimento Interno).

3. Determinar à SEG/DICM que promova DILIGÊNCIA, amparada pelo art. 123, *caput* e § 3º, e art. 124, § 1º, do Regimento Interno desta Corte, com ofício à Prefeitura Municipal de São Pedro de Alcântara, para que esta encaminhe os documentos e esclarecimentos necessários à instrução do presente processo, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme segue:

3.1. Cópia integral da pasta funcional do servidor Leonardo Gevaerd Pereira, incluindo documento de identificação, tal como RG ou CNH;

3.2. Cópia de todos os atos de nomeação/contratação do servidor Leonardo Gevaerd Pereira no âmbito do Município, seja para cargo comissionado ou efetivo, ou para função temporária;

3.3. Cópia de todos os procedimentos licitatórios, contratos e eventuais termos aditivos firmados entre a Prefeitura Municipal de São Pedro de Alcântara e C.A.P. Construção e Terraplenagem EIRELI (CNPJ nº 01.965.025/0001-92) a partir de julho de 2022.

4. Determinar à Diretoria de Atos de Pessoal (DAP) deste Tribunal que sejam adotadas as demais providências, inclusive inspeções e auditorias que se fizerem necessárias junto à Prefeitura Municipal de São Pedro de Alcântara, com vistas à apuração dos fatos apontados nos presentes autos.

5. Determinar à Secretaria Geral (SEG/DICM), nos termos do art. 36, § 3º da Resolução n. TC-09/2002, alterado pelo art. 7º da Resolução n. TC-05/2005, que proceda à ciência da presente decisão singular aos Conselheiros e aos demais Auditores.

6. Dar ciência ao autor, à Unidade e ao responsável pelo Controle Interno da Unidade Gestora.

Florianópolis, 31 de janeiro de 2023.

Sabrina Nunes locken

Relatora



Atos Administrativos

CONCURSO PÚBLICO PARA PROVIMENTO DE VAGAS DO CARGO DE AUDITOR FISCAL DE CONTROLE EXTERNO EDITAL Nº 17 – CONVOCAÇÃO PARA APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA (TCE/SC), considerando o que consta do processo SEI 22.0.000001419-6, CONVOCA, em decorrência de ordem judicial proferida no Mandado de Segurança n. 5015797-19.2022.8.24.0000, candidato para o cargo de Auditor Fiscal de Controle Externo do Concurso 1/2021, nominado no Edital 10/2022, publicado no Diário Oficial do TCE/SC (DOTC-e) 3407, datado de 6 de julho de 2022, para apresentação dos documentos relacionados e para realização da perícia médica para admissão. Os documentos deverão ser encaminhados via e-mail para dgp@tcsc.tc.br, até o dia 7 de fevereiro de 2023.

CARGO: AUDITOR FISCAL DE CONTROLE EXTERNO – ÁREA: ADMINISTRAÇÃO – PESSOA COM DEFICIÊNCIA

INSCRIÇÃO	NOME DO CANDIDATO	NOTA	CLASSIFICAÇÃO FINAL CONCURSO
10008373	Arlem de Almeida Martins	101,01	1º*

*sub judice

Relação de documentos:

1. Cópias autenticadas em cartório e digitalizadas, em formato PDF, dos seguintes documentos pessoais:
 - a) carteira de identidade;
 - b) título de eleitor;
 - c) se do sexo masculino, comprovante de quitação com as obrigações militares, mediante apresentação do certificado de dispensa ou reservista, ou, ainda, de baixa;
 - d) comprovante de escolaridade exigida para o cargo/área, mediante apresentação do diploma, frente e verso;
 - e) certidão de casamento ou declaração de união estável, feita perante Tabelião, se for o caso (se houve mudança de nome em relação ao nome informado na inscrição do concurso público, o convocado deve providenciar a alteração de nome junto à Receita Federal);
 - f) certidão de nascimento dos dependentes ou termo de guarda ou tutela ou termo de adoção, se for o caso.
2. Documentos digitalizados, em formato PDF:
 - a) comprovante de Situação Cadastral no Cadastro de Pessoa Física (CPF), obtido em: <https://servicos.receita.fazenda.gov.br/servicos/cpf/consultasituacao/consultapublica.asp>;
 - b) comprovante de quitação eleitoral, obtido em: <https://www.tse.jus.br/eleitor/certidoes/certidao-de-quitacao-eleitoral>;
 - c) documento com número do Programa de Integração Social (PIS) ou do Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (Pasep). Caso seja da carteira de trabalho, além da página em que consta o número, também incluir a página que tem os dados de identificação;
 - d) comprovante de residência;
 - e) consulta de Qualificação Cadastral no Portal e-Social, com a impressão do Resultado da Consulta, em que consta a mensagem "Os dados estão corretos", obtida em: <http://consultacadastral.inss.gov.br/Esocial/pages/index.xhtml>;
 - f) [declaração unificada para admissão em cargo efetivo](#);
 - g) caso o candidato esteja exercendo cargo, emprego ou função pública, de provimento efetivo, seja da esfera municipal, estadual ou federal:
 - g.1) declaração fornecida pelo órgão atual e de todos aqueles em que o candidato exerceu cargo efetivo, em que não houve quebra de vínculo, indicando o regime de previdência ao qual esteve/está vinculado, se aderiu ao regime de previdência complementar e se a contribuição incide sobre todo salário de contribuição ou está limitada ao teto dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), o nome do cargo efetivo, a data da posse e a data de exoneração, quando houver ([sugestão de modelo](#));
 - g.2) declaração fornecida pelo órgão, informando que o candidato requereu exoneração, [a contar da data da posse](#), no cargo para o qual será nomeado no TCE/SC. Caso o órgão não emita a declaração, em razão de não haver data especificada para exoneração, o candidato poderá apresentar declaração informando que fez a solicitação e que houve a negativa.
 - h) [ficha cadastral devidamente preenchida](#);
 - i) certidão negativa, da Justiça Federal e da Justiça Estadual, de antecedentes criminais, de todos os locais de domicílio (eleitoral, residencial e atividade profissional), do candidato. Para domiciliados em Santa Catarina: Justiça Federal (Certidão dos Estados de SC/RS e PR) e Justiça Estadual (Certidão da Justiça Estadual – SAJ – e Certidão da Justiça Estadual);
 - j) currículo atualizado.
3. Documentos médicos:
 - a) Os exames médicos/laudos devem ser remetidos para o e-mail dgp.cass@tcsc.tc.br, contendo: nome completo, endereço com CEP, CPF, data de nascimento, número de telefone e e-mail. Para a obtenção do laudo médico de posse, é necessário agendar perícia pelos telefones (48) 3221-3828 / 3221-3664 ou através do e-mail dgp.cass@tcsc.tc.br, quando do envio dos exames médicos/laudos. No dia agendado para a perícia, o candidato deverá comparecer, portando os exames/laudos originais: raio-x do tórax – frente e perfil – acompanhado de laudo médico; parcial de urina; sorologia para Lues; hemograma completo; glicose; eletrocardiograma simples com laudo médico e atestado de sanidade mental emitido por psiquiatra. Para os candidatos com mais de 35 anos de idade: teste de esforço (esteira).
 - b) no caso de admissão na vaga de pessoa com deficiência, será necessário laudo médico que descreva a deficiência, as limitações e as adaptações necessárias no ambiente de trabalho; e demais exames que possuir, a fim de documentar a deficiência.



4. Caso não haja interesse por parte do candidato convocado em ser nomeado para a vaga, favor, preencher o "[Termo de Desistência](#)" e encaminhar por *e-mail* à Diretoria de Gestão de Pessoas (DGP), juntamente com a carteira de identidade digitalizada, frente e verso.

Florianópolis, 1º de fevereiro de 2023.

Conselheiro **Adircélio de Moraes Ferreira Junior**
Presidente

Licitações, Contratos e Convênios

EXTRATO DE ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA

Benefício pensão por morte

Acordo de Cooperação n. 2/2023

OBJETO: manutenção dos procedimentos e operacionalização dos atos de concessão, elaboração da folha e o respectivo pagamento dos benefícios de pensão por morte do Tribunal de Contas do Estado, pelo IPREV/SC, diante da necessidade de reestruturação e remodelamento da área de Recursos Humanos do TCE, nos termos da Lei Complementar n. 412/2008, redação dada pela LC 795, de 2022, com a alteração do § 5º, do art. 44 de referida legislação.

VIGÊNCIA: 1 de janeiro de 2024.

DATA DE ASSINATURA: 20/01/2023;

SIGNATARIO: pelo TCE/SC, o Presidente, Conselheiro Adircélio de Moraes Ferreira Junior, e pelo IPREVSC, seu Presidente, Vânio Boing.

PROCESSO ADM 23/80000870.

Resultado do julgamento do Pregão Eletrônico nº 05/2023 – 982958

Objeto da Licitação: contratação de seguro total para 8 veículos integrantes da frota oficial do TCE/SC.

Licitantes: GENTE SEGURADORA S.A., MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A. e PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS.

Resultado: Vencedor: MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A., pelo valor total de R\$ 14.800,00.

Florianópolis, 01 de fevereiro de 2023.

Pregoeira

